



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
Gabinete do Vereador Paulo César Landim Miranda

PROJETO DE LEI N° 58 /2025

**Dispõe sobre o Serviço Voluntário no
âmbito do Município de Montes Claros.**



A Câmara Municipal de Montes Claros/MG, por meio de seus representantes, aprova e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Montes Claros, o Serviço Voluntário, a fim de contribuir para o desenvolvimento e execução de projetos com fins cínicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa, que vise o benefício e a transformação da sociedade, com engajamento de voluntários, ficando sua prestação disciplinada por esta Lei.

Art. 2º. Considera-se Serviço Voluntário, para os fins desta Lei, a execução de atividades não remuneradas, prestadas por pessoa física à entidade pública de qualquer natureza ou à instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cínicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

§1º. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, tributária ou estatutária.

§2º. Considera-se como objetivos cínicos as ações de mutirão para manutenção de espaços e/ou praças e parques públicos.

Art. 3º. É vedado a realização de Serviço Voluntário no desempenho de atividades tipicamente estatais, como fiscalização tributária, finanças, segurança, controle, arrecadação e advocacia pública.

Art. 4º. O Serviço Voluntário será exercido mediante a celebração de Termo de Adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 5º. O serviço voluntário pode ser:

I – esporádico, quando destinado a auxiliar na solução de situações pontuais, emergenciais, preventivas ou de eventos;

II – continuado, quando realizado em atividades auxiliares e permanentes, conforme escala e estruturação firmados entre o poder público ou entidades do Terceiro Setor com o voluntário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

Gabinete do Vereador Paulo César Landim Miranda

Art. 6º. São objetivos do Serviço Voluntário:

- I - capacitar os cidadãos, gestores, lideranças locais e entidades do Terceiro Setor que acolhem voluntários ou desenvolve atividades de voluntariado;
- II - articular os poderes do Estado, entidades do Terceiro Setor e sociedade civil para a realização das políticas públicas voltadas para o voluntariado;
- III - garantir a participação de toda a administração pública do Município, na prática do voluntariado, nas diversas áreas de atuação;
- IV – estimular o pertencimento do cidadão ao espaço público municipal e à cidade.

Art. 7º. São diretrizes do Serviço Voluntário:

- I – a prática do voluntariado como exercício da cidadania;
- II - fortalecimento das organizações da sociedade civil;
- III - incentivo às ações do voluntariado nos órgãos públicos e nas instituições privadas sem fins lucrativos;
- IV- fomento do voluntariado como instrumento de apoio ao Estado na implementação das políticas públicas.

Art. 8º. O Núcleo Municipal do Voluntariado, instituído pela Lei Municipal nº 2.926, de 12 de setembro de 2001, poderá promover as seguintes ações:

- I - cursos de capacitação para promoção do serviço voluntário;
- II - realizar seminários, conferências, fóruns e debates públicos para a discussão do tema do voluntariado com a sociedade;
- III - realizar parcerias com universidades, instituições de ensino e conselhos profissionais para fomento da participação de jovens estudantes e profissionais em ações de voluntariado;
- IV – criar cadastro de voluntários do município de Montes Claros/MG; e
- V - celebrar de Termo de Adesão entre a administração pública e o prestador do serviço voluntário.

Art. 9º. São direitos do voluntário:

- I – exercer atividade compatível com seus conhecimentos, habilidades e experiências;
- II - receber orientações para exercer adequadamente suas funções;
- III - encaminhar sugestões e/ou reclamações ao responsável pelo corpo de voluntários do órgão ou entidade, visando o aperfeiçoamento da prestação dos serviços.
- IV – receber certificação e/ou declaração relativa ao período que prestou o serviço voluntário.

Art. 10. São deveres do voluntário:

- I – exercer as atividades com ética, honestidade, assiduidade e pontualidade;
- II - manter comportamento compatível com sua atuação;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

Gabinete do Vereador Paulo César Landim Miranda

- III - apresentar conduta social e profissional proba;
- IV - ser imparcial no tratamento de pessoas independente de raça, religião, nacionalidade e condição socioeconômica, orientação sexual e condição de pessoa idosa ou com deficiência;
- V - respeitar e cumprir as normas legais e regulamentares, bem como observar outras vedações que vierem a ser impostas pelo órgão ou entidade no qual se encontrar prestando serviços voluntários.

Art. 11. São requisitos mínimos para ser voluntário:

- I - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- II- apresentar condições físicas e psíquicas compatíveis com as funções desempenhadas no voluntariado;
- III - possuir formação/qualificação compatível com a atividade a ser desenvolvida;
- IV- comprometer-se com o desempenho das atividades nos dias e horários ajustados, sob pena de desligamento do programa;
- V - observar as determinações legais e regimentais fixadas às atividades a serem desempenhadas.

Art. 12. É vedado ao prestador de serviços voluntários:

- I - o exercício do serviço voluntário que substitua integralmente o de qualquer categoria profissional, servidor, empregado público ou estagiário vinculado aos órgãos e entidades públicas da administração direta e indireta, o exercício de função privativa de categoria profissional a qual não possua habilitação, bem como a realização do voluntariado em órgão, locais ou departamentos que, pelo seu objeto, não permitam acesso ou execução das atividades por pessoas não integrantes do quadro de servidores;
- II - identificar-se, invocando sua condição de voluntário, quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias no órgão ou entidade pública municipal a que se vincule;
- III - receber, a qualquer título, remuneração ou resarcimento pelos serviços prestados voluntariamente.

Art. 13. O Termo de Adesão, a que se refere o art. 4º, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome e qualificação completa do prestador de serviços voluntários;
- II – local, jornada a ser realizada e prazo de duração de prestação do serviço voluntário;
- III - definição e natureza das atividades a serem desenvolvidas;
- IV – direitos e deveres inerentes ao regime de prestação de serviços voluntários.

Art. 14. Os dados coletados pela Administração Pública Municipal, na forma de banco de dados do voluntariado, serão protegidos na forma da Lei Federal nº 13.709/2018 e somente poderão ser utilizados para operacionalização e execução de serviços voluntários ou mediante anuência do participante.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
Gabinete do Vereador Paulo César Landim Miranda

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros/MG, 27 de março de 2025.

Paulo César Landim Miranda
Paulo César Landim Miranda
Vereador